



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2020

Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19.

Autor: Deputado RICARDO GUIDI

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.735, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Guidi, institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal.

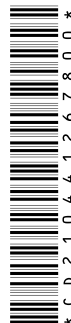
Segundo o autor, poderão aderir ao PERT-COVID/19 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial. Confere prazo para que os interessados possam aderir ao programa de parcelamento no prazo de até 90 (noventa) dias, após o fim do estado de calamidade pública declarado em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.

Poderão ser parcelados os débitos gerados até o mês de competência em que for declarado o fim do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, e, ainda, aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, inclusive do PERT, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo acima citado.

De acordo com o programa, os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento e, alcançará todos os débitos existentes em nome da pessoa física e jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441267800>



* C D 2 1 0 4 4 1 2 6 7 8 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS



Uma vez consolidado, o débito poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela, sendo, no caso das pessoas jurídicas, determinado em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a saber:

I - Ano calendário 2021 e 2022: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e b) 0,5% (cinco décimos por cento), nos demais casos.

II - Ano calendário 2023 e posteriores: a) 0,5% (cinco décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e b) 1,0% (um inteiro por cento), nos demais casos.

No caso dos débitos vinculados a pessoa física, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do valor de encargo legal.

A proposição estabelece critérios para adesão e manutenção no programa, sem se afastar do direito de defesa do contribuinte.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo Federal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei, cuja vigência terá início da data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, inclusive para análise quanto ao mérito e, Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 54, também do RICD. do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O regime de tramitação da proposição foi alterado em razão da aprovação do Requerimento de Urgência nº 1401/2020, de autoria do próprio Autor da matéria.

À proposição tramitam apensados os seguintes projetos de lei:

- I. **PL nº 3788/2020**, de autoria do Deputado Enéias Reis (PSL/MG) e **PL nº 87/2021**, de autoria do Deputado Fausto Pinato, ambos instituindo o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavírus junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- II. **PL nº 3345/2020**, de autoria do Deputado Rui Carneiro (PSDB/PB), que institui parcelamento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, que tiverem sido prorrogados em função dos impactos da pandemia da Covid-19;
- III. **PL nº 4110/2020**, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que dispõe, transitoriamente, sobre a fluência de juros de mora sobre o crédito tributário com cobrança suspensa no período da pandemia de Coronavírus (Covid-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://imleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441267800>

* C D 2 1 0 4 4 1 2 6 7 8 0 0 *



- 19);
- IV. **PL nº 4536/2020**, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que prorroga os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nessa Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com fundamento no que dispõem os artigos 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se que o projeto não apresenta vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 22, inciso IV e 61, *caput*, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre o assunto (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Passamos a análise quanto à constitucionalidade do PL nº 2.735, de 2020 e demais apensados, em relação às normas orçamentárias e financeiras.

Sabe-se que alegada preservação dos valores dos tributos em face da atualização monetária não tem o condão de suprir as renúncias fiscais decorrente do desconto de 90% da alínea “a” do inciso IV do § 1º do art. 2º do PL em exame, faz-se, então, necessário analisar a compatibilidade deste PL com o art. 113 do ADCT da Constituição Federal, que determina que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Assim, a Constituição estabeleceu como requisito de validade formal para as proposições legislativas estarem acompanhadas da correspondente estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Portanto, as proposições que desatenderem essa disposição constitucional poderão ser declaradas inconstitucionais. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.816-RO Rondônia, Rel Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, que ora se transcreve a ementa:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT



1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes.

3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

A respeito de estimativa, o art. 5º do PL nº 2.735, de 2020, traz o seguinte comando: “**O Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei**”.

Este artigo 5º delegou do Poder Legislativo para o Poder Executivo a atribuição de estimar o montante da renúncia fiscal e determinou que esta ocorra posteriormente à aprovação do Projeto de Lei, ao dizer que “estimar” o valor “decorrente desta Lei” (quando o Projeto de Lei eventualmente tiver se convertido em Lei). O art. 113 do ADCT da Constituição não especifica a quem compete realizar a estimativa da renúncia, assim, a princípio, a delegação não afronta nenhuma norma constitucional.

Entretanto, a postergação da apresentação da estimativa para momento diferente do processo legislativo não atende ao requisito constitucional do art. 113 do ADCT de a proposição legislativa **estar acompanhada** da estimativa. Apesar disso, a exigência constitucional não determina que a estimativa tenha que estar presente desde a **apresentação** do Projeto de Lei.

Na ausência da especificação do momento temporal em que deve ser apresentada a estimativa, deve-se entender que esta pode ser apresentada em qualquer fase do processo legislativo anterior à sua aprovação final (podendo ocorrer em qualquer das Comissões pelas quais tramitar, bem como, se for o caso de urgência aprovada, no Plenário desta Casa), em respeito ao brocardo latino “*ubi lex non distinguit, nec interpretes distinguere debet*”, ou seja, onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

Por isso, é desnecessário que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania considere o PL nº 2.735, de 2020, como inconstitucional, tendo em vista que o vício da ausência da estimativa exigida pelo art. 113 do ADCT da Constituição pode vir a ser suprido nas fases posteriores do processo legislativo.



CAMARA DOS DEPUTADOS



Apenas, para fins de prudência, é importante que esta falta seja corrigida antes de sua votação na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), de forma a evitar que o Projeto de Lei venha a ser rejeitado, tendo em vista a prerrogativa da CFT de efetuar a análise da compatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras.

O § 3º do art. 1º do PL nº 2.735, de 2020, define o alcance do Programa Extraordinário de Regularização Tributária aos *“débitos gerados até o mês de competência em que for declarado o fim do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, e, ainda, aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, inclusive do PERT, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei”*.

Portanto, estão inseridas no âmbito de aplicação do PERT-COVID/19 as contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal de 1988, dado que não foram excepcionadas do seu escopo.

No plano de pagamento do parcelamento que se visa instituir, não há para a pessoa jurídica a definição do prazo de parcelamento que deverá durar o tempo necessário para pagamento da dívida em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior. Assim, muito provavelmente o prazo de alguns parcelamentos ultrapassará o prazo de 60 (sessenta) meses.

A Constituição Federal, no art. 195, § 11, estabelece que *“são vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput”* do art. 195.

Portanto, da forma como o parcelamento foi construído para a pessoa jurídica, existe possibilidade real de inobservância ao § 11 do art. 195 da Constituição Federal, o que poderá levar à inconstitucionalidade do art. 1º, § 3º, e do art. 2º, § 1º, I e II, do PL nº 2.735, de 2020, sem redução de texto.

Por fim, ressalta que a análise aqui efetuada não sofre interferência do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 07/05/20, tendo em vista não haver subsunção das normas constitucionais aqui analisadas ao citado artigo, pela impossibilidade de se considerar regras constitucionais apenas como limitações legais, bem como em razão do que dispõe o art. 11 da referida Emenda. Semelhante entendimento é válido em relação ao art. 167-D da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional nº 109, de 15/03/21, ainda menos na ausência do decreto referido no art. 167-B da Carta Magna.

Da forma a evitar que essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania declare inconstitucional o PL nº 2.735, de 2020, em razão de um vício sanável, sugere-se emenda a este PL para estabelecer em 60 (sessenta) meses o prazo máximo de parcelamento das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195, de forma a atender o comando do § 11 do referido artigo.

Para os Projetos de Lei apensados de nº 3788/2020, nº 87/2021 e nº 3345/2020 são válidas as mesmas considerações a respeito do art. 113 do ADCT e do § 11 do art. 195 da Constituição, razão pela qual, também apresentamos emendas saneadoras. Para os Projetos de Lei apensados nº 4110/2020 e nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://imforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441267800>



* C D 2 1 0 4 4 1 2 6 7 8 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS



536/2020 são válidas as mesmas considerações a respeito do art. 113 do ADCT da Constituição.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo. Na acepção ampla de juridicidade, também chegamos à conclusão que as proposições observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 2.735/2020, bem como seus apensados, não merecem reparos, estando em conformidade aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL nº 2.735, de 2020, PL nº 3788/2020, PL nº 87/202 e PL nº 3345/2020, com emendas saneadoras e, dos PLs nº 4110/2020 e nº 4536/2020, apensados.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Deputado **CARLOS JORDY**
PSL/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441267800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.735, DE 2020

Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19.

Autor: Deputado RICARDO GUIDI

Relator: Deputado **CARLOS JORDY**

EMENDA SANEADORA

Inclua-se § 6º ao art. 2º do PL 2735/2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º O parcelamento das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, de acordo com o § 11 do referido artigo” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441267800>



CD210441267800

CAMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3788, DE 2020

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavírus junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Autor: Deputado **ENÉIAS REIS**

Relator: Deputado **CARLOS JORDY**

EMENDA SANEADORA

Inclua-se § 6º ao art. 2º do PL 3788/2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 6º O parcelamento das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, de acordo com o § 11 do referido artigo” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441267800>



* C D 2 1 0 4 4 1 2 6 7 8 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2021

Institui o Programa Excepcional de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Autor: Deputado **FAUSTO PINATO**

Relator: Deputado **CARLOS JORDY**

EMENDA SANEADORA

Inclua-se § 10º ao art. 2º do PL 3788/2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 10º O parcelamento das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, de acordo com o § 11 do referido artigo” (NR)





CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3345, DE 2020

Institui parcelamento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, que tiverem sido prorrogados em função dos impactos da pandemia da Covid-19.

Autor: Deputado **RUY CARNEIRO**

Relator: Deputado **CARLOS JORDY**

EMENDA SANEADORA

Inclua-se § 4º ao art. 1º do PL 3345/2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 4º O parcelamento das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, de acordo com o § 11 do referido artigo” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210441267800>



* C D 2 1 0 4 4 1 2 6 7 8 0 0 *